

Exmo.(a) Sr.(a)

Euro Separadora - Gestão de Resíduos, Lda
Rua das Fontainhas, nº 48
4730-020 Arcozelo VVD

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

OF_DPCA_HF_6208/2016
OGR_61/2015

Assunto|Subject

Alvará de Licença para a realização das Operações de Gestão de Resíduos relativo à empresa EUROSEPARADORA – Gestão de Resíduos, Lda., sita na Rua das Fontainhas, 48, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Verde

Para os devidos efeitos, junto envio a V.^a Ex.^a o Alvará de Licença n.º 24/2016/CCDR-N para Gestão de Resíduos, devidamente corrigido, em nome de EUROSEPARADORA – Gestão de Resíduos, Lda., sita na Rua das Fontainhas, 48, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Verde, referente à alteração substancial solicitada.

Com os melhores cumprimentos.

Diretora de Serviços do Ambiente



Paula Pinto

Anexos: alvará corrigido



ALVARÁ DE LICENÇA
PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

N.º 24 / 2016 / CCDRN

Renovação com alteração substancial do Alvará de Licença N.º 20/ 2015/CCDR-N

OGR_61/2015

Nos termos dos artigos 33º e 35º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho que altera e republica o Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, é emitido o presente Alvará de Licença à empresa **EUROSEPARADORA – Gestão de Resíduos, Lda.**, com sede Rua das Fontainhas, 48, 4730-020 Arcozelo VVD, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Verde, detentora do NIF 503 991 341, para as operações de tratamento de resíduos do ponto I do artigo 23º da atual redação do Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.

Operação(ões) de gestão de resíduos:

- Tratamento de resíduos perigosos e não perigosos (art.º 23º, do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho) – CAE 38321 (Valorização de resíduos metálicos), 38322 (Valorização de resíduos não metálicos), 38220 (tratamento e eliminação de resíduos perigosos) de acordo com o Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

O presente alvará de licença é válido de 10 de março de 2016 a 10 de março de 2021, ficando a realização da operação de gestão de resíduos sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

Este alvará substitui o Alvará n.º 24/2016/CCDR-N com data de 10 de março de 2016.

Porto, 14 de abril de 2016

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

(O presente Alvará de Licença só pode ser reproduzido no seu todo (19 páginas))

Especificações anexas ao Alvará N.º 24 / 2016 / CCDRN

I. Identificação da Instalação

Rua das Fontainhas, 48				
4730-020	Arcozelo VVD		Arcozelo	Vila Verde
Telefone	253 380 020		Fax	253 380 029
Endereço eletrónico	geral@euroseparadora.pt			
Georreferenciação	M	160750	P	482750
Técnico Responsável	Elisabete Cunha			
Aderente às Entidades Gestoras de Fluxos Específicos	Amb3e			

2. Descrição da Atividade

2.1 Esta licença é válida para o tratamento (armazenagem, triagem e compactação) de resíduos perigosos e não perigosos destinados à operação de valorização de resíduos R12 – Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de RI a RII e para a operação de valorização R13 – Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de RI a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos), bem como para a operação de eliminação D15 – Armazenamento enquanto antes de uma das operações enumeradas de DI a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos), de acordo com o Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 17 de junho.



2.2 De um modo geral, os resíduos são transportados por veículos da própria empresa para as instalações em causa, e após receção são sujeitos a pesagem, controlo, e triados, se for necessário, e devidamente acondicionados.

O acondicionamento e armazenamento dos resíduos é feito de acordo com as características de cada um, sendo separados e identificados segundo a Lista Europeia de Resíduos, para posteriormente serem encaminhados para empresas e operadores devidamente licenciados.

A instalação encontra-se vedada no exterior em todo o seu perímetro, com espaços distintos para a gestão dos vários resíduos. A área afeta à gestão dos resíduos perigosos e REEE's é coberta e encontra-se impermeabilizada e individualizada em relação aos restantes resíduos. Contíguo a este espaço, existe outra nave coberta, do mesmo modo, impermeabilizada onde se procede à triagem, compactação/enfardamento de têxteis, papel, cartão e plástico. No exterior existem ainda espaços cobertos, com pavimento impermeabilizado, onde se armazenam, têxteis, plástico, papel e metais ferrosos e não ferrosos, RCD's armazenados em contentores, pneus, madeira e vidro. A empresa procede, em certas ocasiões, à reparação de paletes de madeira.

2.3 Os principais equipamentos afetos à atividade são: 2 prensas verticais, prensa horizontal para enfardamento de cartão e plástico, tapete de triagem (em construção), tapete de triagem de têxteis, prensa vertical de têxteis, equipamento de ar comprimido, 2 empilhadores e 2 guas.

2.4 Esta licença somente é válida para os seguintes resíduos, classificados com os códigos LER (Lista Europeia de Resíduos):

Código LER	Tipo de resíduo	Código Operação	Quantidade máxima anual (t/ano)
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	R12/R13	3



03 01 04 (*)	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas	R13	10
03 01 05	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04	R13	200
04 01 03 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa	R13/D15	0,8/0,2
04 01 09	Resíduos da confecção e acabamentos	R13/D15	100/60
04 02 09	Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)	R13/D15	100/100
04 02 14 (*)	Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos	D15	2
04 02 15	Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14	R13	50
04 02 19 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	R13/D15	20/10
04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas	R12/R13/D15	0,3/0,2
04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas	R12/R13/D15	2000/500
07 01 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas	D15	15
07 02 13	Resíduos de plásticos	R13	250
08 01 11 (*)	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	R13	30
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11	R13	4
08 01 13 (*)	Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	R13	3
08 01 17 (*)	Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	R13	3
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17	R13	5
08 01 19 (*)	Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	D15	1
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19	R13/D15	3/2
08 01 21 (*)	Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes	R13/D15	3/2
08 03 12 (*)	Resíduos de tintas de impressão contendo substâncias perigosas	R13/D15	3/2
08 03 14 (*)	Lamas de tintas de impressão contendo substâncias perigosas	R13/D15	0,8/0,2
08 03 15	Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14	R13/D15	0,6/0,2
08 03 18	Resíduos de tonner de impressão não abrangidos em 08 03 17	R13/D15	0,6/0,4
08 04 09 (*)	Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	R13/D15	2/1





08 04 10	Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09	R13/D15	3/2
08 04 15 (*)	Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	R13/D15	3/2
09 01 02 (*)	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa	R13/D15	0,3/0,2
10 09 03	Escórias do forno	D15	1
10 10 03	Escórias do forno	D15	1
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro	D15	2
10 12 06	Moldes fora de uso	R13	10
10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)	R13/D15	15/5
11 01 05 (*)	Ácidos de decapagem	D15	4
11 01 07 (*)	Bases de decapagem	D15	4
11 01 13 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo substâncias perigosas	D15	6
11 01 99	Resíduos de plástico submetidos a tratamento químico de superfície	R13	110
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos	R12/R13	2500
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos	R12/R13	700
12 01 05	Aparas de matérias plásticas	R13	1000
12 01 08 (*)	Emulsões e soluções de maquinaria com halogéneos	R13/D15	4/2
12 01 09 (*)	Emulsões e soluções de maquinaria sem halogéneos	R13/D15	3/1
12 01 13	Resíduos de soldadura	R13	5
12 01 14 (*)	Lamas de maquinaria contendo substâncias perigosas	R13/D15	0,8/0,2
12 01 15	Lamas de maquinaria não abrangidas em 12 01 14	R13/D15	0,3/0,2
12 01 16 (*)	Resíduos de materiais de granalhagem contendo substâncias perigosas	D15	5
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16	R13/D15	8/2
12 01 18 (*)	Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo	R13/D15	20/10
13 05 02 (*)	Lamas provenientes dos separadores óleo/água	R13/D15	3/1,5
13 05 07 (*)	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água	R13	100
13 07 03 (*)	Outros combustíveis (incluindo misturas)	R13	5
13 08 02 (*)	Outras emulsões	D15	3
14 06 02 (*)	Outros solventes e misturas de solventes halogenados	D15	2
14 06 03 (*)	Outros solventes e misturas de solventes	D15	1
15 01 01	Embalagens de papel e cartão	R12/R13	4000
15 01 02	Embalagens de plástico	R12/R13	3600

15 01 03	Embalagens de madeira	R12/R13	1000
15 01 04	Embalagens de metal	R12/R13	200
15 01 05	Embalagens compósitas	R13/D15	20/10
15 01 06	Misturas de embalagens	R12/R13	10
15 01 07	Embalagens de vidro	R13	50
15 01 09	Embalagens têxteis	R13/D15	3/2
15 01 10 (*)	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	R13	50
15 01 11 (*)	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)	R13	10
15 02 02 (*)	Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas	R13	30
15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02	R13	5
16 01 03	Pneus usados	R13	20
16 01 07 (*)	Filtros de óleo	R13	2
16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11	R13	1,5
16 01 14 (*)	Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas	D15	1
16 01 17	Metais ferrosos	R12/R13	100
16 01 18	Metais não ferrosos	R12/R13	100
16 01 19	Plástico	R12/R13	50
16 01 20	Vidro	R13	10
16 02 11 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	R13	3
16 02 13 (*)	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12 (2)	R13	10
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	R12/R13	50
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15	R12/R13	80
16 03 03 (*)	Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas	R13	1
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03	R13	100
16 03 06	Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05	D15	20
16 05 06 (*)	Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório	D15	1
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo	R13	20

16 06 02 (*)	Acumuladores de níquel-cádmio	R13	10
16 06 03 (*)	Pilhas contendo mercúrio	R13	10
16 06 04	Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)	R13	5
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores	R13	5
16 07 08 (*)	Resíduos contendo hidrocarbonetos	R13	5
17 01 01	Betão	R13	5
17 01 02	Tijolos	R13	1
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	R13	10
17 01 06 (*)	Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos contendo substâncias perigosas	D15	20
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06	R13	500
17 02 01	Madeira	R13	20
17 02 02	Vidro	R13	5
17 02 03	Plástico	R13/D15	4,5/0,5
17 03 01 (*)	Misturas betuminosas contendo alcatrão	D15	20
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01	D15	15
17 04 01	Cobre, bronze e latão	R13	5
17 04 02	Alumínio	R13	5
17 04 03	Chumbo	R13	1
17 04 04	Zinco	R13	1
17 04 05	Ferro e aço	R13	26
17 04 06	Estanho	R13	1
17 04 07	Mistura de metais	R12/R13	10
17 05 03 (*)	Solos e rochas contendo substâncias perigosas	D15	5
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03	R13/D15	400/100
17 06 01 (*)	Materiais de isolamento contendo amianto	D15	10
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03	D15	10
17 06 05 (*)	Materiais de construção contendo amianto (4)	D15	50
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01	D15	150
17 09 04	Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03	D15	500
19 02 11 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas	D15	80
19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13	R13/D15	1000/1000

19 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados (lamas de fossas sépticas)	D15	1,5
19 12 04	Plástico e borracha	R13	150
20 01 01	Papel e cartão (a)	R12/R13	500
20 01 02	Vidro (a)	R13	50
20 01 11	Têxteis (a)	R13/D15	1/1
20 01 13 (*)	Solventes (a)	R13/D15	0,5/0,5
20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio (a)	R13	20
20 01 23 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos (a)	R12/R13	5
20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores (a)	R13	5
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33 (a)	R13	5
20 01 35 (*)	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2) (a)	R13	5
20 01 36	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35 (a)	R12/R13	5
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37 (a)	R13	600
20 01 39	Plásticos (a)	R13	500
20 01 40	Metais (a)	R12/R13	500
20 02 01	Resíduos biodegradáveis (a)	D15	5
20 02 02	Terras e pedras (a)	D15	5
20 02 03	Outros resíduos não biodegradáveis (a)	R13/D15	15/5
20 03 01	Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos (a)	D15	2000

(a) Proveniente só de grandes produtores com uma produção diária igual ou superior a 1100 l.

nos termos da Portaria n.º 209/2004 de 3 de março, sendo a capacidade instantânea de armazenamento de 21.8 t para os resíduos perigosos e de 448.2 t para os resíduos não perigosos. No respeitante à quantidade máxima anual de resíduos objeto das operações de gestão de resíduos supramencionados temos, no que diz respeito a resíduos não perigosos, 15 408 t sujeitos à operação de valorização R12/R13, 5 389.5 t para a operação de valorização R13 e 4 501 t para a operação de eliminação D15. Quanto aos resíduos perigosos, 5 t para a operação de valorização R12/R13, 376.2 t para a operação de valorização R13 e 272.8 t para a operação de eliminação D15.

3. Condições específicas de gestão de resíduos

3.1 O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos de embalagem, de acordo com os princípios e as normas aplicáveis definidos no Decreto-lei n.º 366-A/97 de 20 de dezembro alterado pelo Decreto-lei n.º 92/2006 de 25 de maio.

3.2 Para a correta gestão de resíduos de construção e de demolição (RCD), o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei n.º 46/2008 de 12 de março, nomeadamente os requisitos mínimos constantes no Anexo I, do referido Decreto-lei, na redação que lhe foi conferida pelo art.º 11º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

3.3 O operador deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 16º no Anexo III do Decreto-lei n.º 46/2008 de 12 de março, bem como aos requisitos da Portaria n.º 417/2008 de 11 de junho, no respeitante às guias de acompanhamento dos RCD's.

3.4 O local da instalação onde se realize o armazenamento dos resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE) deverá cumprir com os requisitos do ponto I do Anexo IV do Decreto-lei n.º 67/2014 de 7 de maio.

3.5 Os REEE deverão ser armazenados por categorias; até 14 de agosto de 2018 de acordo com a classificação estipulada pelo Anexo I do Decreto-lei n.º 67/2014 de 7 de maio e posteriormente, de acordo com o Anexo II do mesmo diploma.

3.6 Relativamente aos componentes contendo PCB/PCT deverá ser dado cumprimento às disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 277/1999 de 23 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 72/200, de 27 de março.

3.7 Os resíduos biodegradáveis ou de rápida degradação (inseridos nos subcapítulos 20 01, 20 02 e 20 03 e constantes da listagem do ponto 2.3) deverão estar condicionados em recipientes fechados, estanques e não poderão permanecer armazenados na instalação por período superior a 2 dias.

3.8 Relativamente aos pneus usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 111/2001 de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho e Decreto-lei n.º 43/2004 de 2 de março.

3.9 Os pneus usados não podem ser armazenados misturados com outros resíduos ou materiais e devem cumprir os seguintes requisitos de armazenagem:

a) A instalação deve ser protegida de ações adversas externas de modo a impedir a dispersão dos pneus armazenados e a nidificação de insetos e roedores.

b) O armazenamento deverá ser efetuado em filas, ou seja, dividido em ruas possibilitando isolar áreas que originaram incidentes ou acidentes.

c) As pilhas de pneus usados devem ter no máximo 6 metros de altura, 76 metros de comprimento e 15 metros de largura; devem ser dispostas de modo a evitar possíveis danos às pessoas alocadas à instalação.

d) As pilhas de pneus deverão estar arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como permitir o acesso de equipamento e veículos de emergência.

3.10 A armazenagem de areia e gradados deverá ser efetuada de modo a evitar a sua sujeição à ação do vento e da chuva, de modo a minimizar a libertação difusa de partículas para a atmosfera e escorrências para o solo.

3.11 A armazenagem de cinzas e escórias deverá ser efetuada em local fechado e coberto de modo a prevenir as emissões difusas de partículas para a atmosfera.

3.12 Para uma correta gestão de pilhas e acumuladores o titular desta licença deverá cumprir com os requisitos explanados no Decreto-lei n.º 6/2009 de 6 de janeiro.

3.13 Os resíduos de baterias e acumuladores devem ser acondicionados em local munido de bacia de retenção, em recipientes estanques, cujo material não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima.

3.14 No respeitante aos óleos usados, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003 de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

3.15 Os óleos usados devem ser armazenados em reservatórios separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente resíduos facilmente inflamáveis. Os óleos usados devem ser armazenados de forma que não seja possível a sua contaminação, nomeadamente por água ou poeiras.

3.16 Os óleos usados devem ser armazenados de forma que seja possível, em qualquer altura, detetar derrames e fugas.

3.17 Deve ser assegurada a adequada ventilação do local de armazenagem temporária. O sistema de ventilação deverá ser dimensionado de forma a impedir a acumulação de gases inflamáveis em concentrações suscetíveis de causar danos para a saúde humana e para o ambiente, devendo ser considerados os quantitativos máximos de óleos usados armazenados, bem como as características do local.

3.18 Os reservatórios ou embalagens utilizados na armazenagem de óleos usados devem estar em boas condições, não apresentando sinais de enferrujamento severo nem exibindo sinais de deterioração, defeitos estruturais, ou fugas visíveis.

3.19 O local destinado à armazenagem de óleos usados deverá estar devidamente identificado. Todos os locais de acesso devem ostentar avisos relativos à proibição de fumar, atear fogo ou utilizar equipamentos suscetíveis de provocar faíscas ou calor.

3.20 A armazenagem de óleos usados deverá ser efetuada em local devidamente coberto e impermeabilizado devendo ser previsto que, em caso de derrame, não serão efetuadas operações de lavagens, e, quando necessário, a limpeza de pavimento das águas contaminadas, pelo facto de terem entrado em contacto com resíduos, deverão ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos seguindo-se um processo de varredura, e recolhidos para posterior tratamento.

3.21 Quando a armazenagem de óleos usados é realizada em equipamentos com uma capacidade igual ou inferior a 1000l, a armazenagem em altura não deverá ultrapassar as 3 paletes, devendo as pilhas ser arrumadas de forma a permitir a circulação entre si e em relação às paredes da instalação, bem como a permitir o necessário acesso de equipamento e veículos de emergência.

3.22 Os pavimentos das instalações deverão dispor de caleiras devendo a capacidade de contenção das respetivas bacias ser, de 110% da capacidade de armazenagem do maior contentor ou de 25% da capacidade total dos contentores, consoante o que for maior. Alternativamente os equipamentos poderão estar colocados dentro de bacia de retenção individual, a qual deverá possuir, pelo menos 50% da capacidade máxima do mesmo.

3.23 Os reservatórios deverão estar colocados dentro de bacia de contenção, a qual deverá possuir, pelo menos, 50% da capacidade máxima do reservatório. No caso de mais de um reservatório, a bacia de contenção deve ter 110% da capacidade de armazenagem do maior reservatório ou de 25% da capacidade total dos reservatórios colocados dentro da bacia, consoante o que for maior. Alternativamente, os reservatórios podem ser de parede dupla equipados com detetor de fugas.

3.24 A base e as paredes dos reservatórios não devem ser penetradas por qualquer dispositivo tipo válvula, tubo ou outra abertura para utilização como sistema de drenagem. Caso existam estes





dispositivos, as respetivas juntas com as paredes ou com a base do reservatório deverão ser adequadamente seladas de modo a garantir a estanquicidade do mesmo.

3.25 Qualquer válvula, filtro ou qualquer outro equipamento auxiliar do reservatório deve estar situado dentro de uma bacia de contenção secundária. Caso a entrada de enchimento não esteja situada dentro de bacia de contenção secundária, deverá ser usado um tabuleiro para contenção de eventuais escorrências durante o processo de enchimento do reservatório.

3.26 Deverá dar cumprimento à Lei n.º 54/2012 de 6 de setembro, que define os meios de prevenção e combate ao furto e de receção de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos, assim como às medidas previstas na mesma. Na sequência do preceituado no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 54/2012 de 6 de setembro, a comunicação prévia deverá ser remetida para o seguinte endereço de e-mail: lei54metais@rnsi.mai.gov.pt.

3.27 A operação de gestão de resíduos perigosos deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no “Regulamento das Unidades de Gestão de Resíduos Perigosos”, aprovado, por despacho de 10.12.2009 do Diretor-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-lei n.º 178/06 de 5 de setembro e disponibilizado em http://www.apambiente.pt/_zdata/Regulamento%20das%20Unidades%20de%20Gestao%20de%20residuos%20Perigosos%20no%20CIRVER.pdf.

3.28 Todos os resíduos perigosos, ou os que possuem componentes perigosos, terão que ser armazenados em área coberta, devidamente vedada e impermeabilizada, acondicionados em caixas estanques, cujo material constituinte não reaja com os líquidos que possam ser derramados pelos resíduos.

3.29 Os locais de armazenagem de resíduos perigosos deverão ser separados fisicamente dos dedicados aos resíduos perigosos.

3.30 A zona de armazenamento de resíduos perigosos deverá estar dotada de dispositivo que permita o confinamento ou eventuais derrames. Em caso de derrame não deverão ser efetuadas operações de lavagem, e, quando necessário, a limpeza de pavimento contaminado deverá ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos, recolhidos para posterior tratamento.

3.31 Deverão ser implementados procedimentos adequados à verificação da compatibilidade dos resíduos rececionados com as condições de admissão. Eventuais desconformidades devem ser comunicadas à entidade licenciadora, se os resíduos não forem aceites pela unidade de gestão de resíduos perigosos e tiverem de ser devolvidos à procedência.

3.32 O registo de receção de cada carga deverá incluir a proveniência, o dia e a hora de chegada e ainda, sempre que pertinente, e mesmo que a inspeção seja apenas visual, os dados considerados úteis para garantir o controlo adequado dos resíduos recebidos.

3.33 Por razões de segurança deverá ser dada atenção às condições dos resíduos aquando da sua entrega, de forma a minimizar as emissões gasosas e os perigos de formação de misturas inflamáveis com outros resíduos contendo substâncias orgânicas voláteis.

3.34 Resíduos mal odorosos devem ser manuseados e armazenados em recintos fechados e munidos de sistemas de exaustão, captação e tratamento de gases. Medidas idênticas devem ser aplicadas à transferência de lamas ou resíduos sólidos que possam gerar odores, poeiras ou COV.

3.35 Os operadores devem colocar resíduos contendo materiais com características de ignescência, reatividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de proteção implica a colocação de avisos como «proibido fumar» e «proibido o uso de telemóveis». Iguais precauções devem ser exercidas sobre a armazenagem, num mesmo local, de resíduos que sejam incompatíveis ou que possam reagir facilmente entre si, mesmo quando armazenados em locais distintos mas próximos, devido à potencial mistura de escorrências ou derrames.



3.36 Sempre que os sistemas de segurança das instalações não revelem ser suficientes para garantir as melhores condições de salvaguarda da saúde pública e do ambiente, os resíduos líquidos orgânicos de maior inflamabilidade deverão ser armazenados sob atmosfera inerte de azoto.

3.37 Os contentores que aguardem amostragem ou esvaziamento deverão ser armazenados em áreas cobertas e ventiladas. Os contentores que contenham substâncias sensíveis à luz e ao calor devem ser armazenados em zonas igualmente cobertas e protegidas da luz e do calor.

3.38 A unidade deverá dispor de fichas de segurança com indicação do nome dos produtos, da sua natureza, das características físicas e químicas, dos elementos de proteção individual e das normas de atuação no caso de incêndios e primeiros socorros.

4. Condições gerais

4.1 O titular desta licença compromete-se a realizar a operação de gestão de resíduos sem pôr em perigo a saúde humana e o ambiente, e a respeitar os princípios estabelecidos no Título I do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho, que lhe sejam aplicáveis.

4.2 O titular desta licença compromete-se a implementar as normas técnicas aplicáveis à gestão dos resíduos objeto desta licença, nomeadamente, as previstas nos art.º 20º a 22º-A do Anexo II Decreto-lei n.º 178/2006 de 5 de setembro.

4.3 O titular desta licença é ainda responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável à presente atividade de gestão de resíduos, nomeadamente, em matéria de ambiente e de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições que venham a ser impostas, em qualquer momento, pela CCDR-N ou por outras entidades no âmbito das suas competências.

4.4 Os resíduos gerados na instalação não poderão ser armazenados no local de produção, por um período superior a um ano, sem autorização para tal, de acordo com o artigo 32º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho

4.5 A operação de gestão de resíduos deverá ser sempre realizada sob a direção de um responsável técnico, o qual deve deter as habilitações profissionais para o efeito, de acordo com o artigo 20º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho. Deverá ser sempre comunicado a esta Comissão a alteração do técnico responsável pela operação de gestão de resíduos.

4.6 O transporte de resíduos em território nacional deverá ser efetuado de acordo com as disposições da Portaria n.º 335/97 de 16 de maio. O transporte deverá ser sempre acompanhado das respetivas guias modelo n.º 1428 da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

4.7 Na situação de importação e/ou encaminhamento dos resíduos para instalações, devidamente legalizadas, no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Decreto-lei n.º 45/2008 de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento do estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 1013/2006 do Conselho de 14 de junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

4.8 O transporte de resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 170-A/2007 de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 63-A/ 2008 de 3 de abril e pela Declaração de Retificação n.º 31-B/ 2008.

4.9 O titular desta licença deverá estabelecer o registo de cargas de resíduos recusadas, incluindo a informação relativa ao motivo da recusa, origem e classificação dos resíduos, de acordo com a Portaria n.º 209/2004 de 3 de março, número da respetiva guia de acompanhamento, identificação do transportador, bem como outras informações consideradas relevantes.

4.10 Deverão ser adotados procedimentos de receção de resíduos com a definição de critérios de admissibilidade de resíduos na instalação, designadamente em termos das suas características de perigosidade e condições de acondicionamento.

4.11 Deverá ser efetuada avaliação das características dos resíduos rececionados, ainda que mantenham o mesmo código LER, de forma a verificar se o processo de tratamento é o mais adequado ou se a mudança das características dos resíduos permite ou aconselha alteração dos procedimentos.

4.12 O titular desta Licença terá que se registar no SIRAPA – Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente, e, por conseguinte, dar cumprimento à Portaria n.º 1408/2006 de 18 de dezembro, relativa ao SIRER. Deverão ser preenchidos anualmente os mapas integrados de registo de resíduos, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 49-B do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

4.13 Os locais de trabalho da unidade de gestão de resíduos, deverão possuir condições adequadas de renovação de ar, privilegiando a ventilação natural e, caso se mostre necessário, deverão instalar-se meios que permitam uma renovação de ar forçada, de forma silenciosa.

4.15 No respeitante aos óleos usados originados no estabelecimento, deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-lei n.º 153/2003 de 11 de julho, tendo em conta as alterações dispostas no artigo 7º, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

4.16 A armazenagem de óleos usados deverá ser efetuada em local impermeabilizado devendo ser previsto que, em caso de derrame, não serão efetuadas operações de lavagens, e, quando necessário, a limpeza de pavimento das águas contaminadas, pelo facto de terem entrado em contacto com resíduos, deverão ocorrer a seco, com utilização de absorventes sólidos seguindo-se um processo de varredura, e recolhidos para posterior tratamento.

4.17 É proibida a mistura de óleos com outras substâncias, uma vez que estes produtos prejudicam o tratamento do óleo usado.

4.18 Cumprimento da licença n.º A001245.2015.RH2, relativa à captação subterrânea de água (furo), com início a 2015/02/02.



4.19 Cumprimento integral das condições impostas na licença de descarga no solo das águas residuais pluviais contaminadas, após tratamento no separador de hidrocarbonetos (2), Licença n.º L003477.2015.RH2, válida até 2017/03/20.

4.20 Cumprimento integral das condições impostas na licença de descarga no solo das águas residuais pluviais contaminadas, após tratamento no separador de hidrocarbonetos (1), Licença n.º L005180.2015.RH2, válida até 2017/05/23.

4.21 Cumprimento integral das condições impostas na licença de descarga no solo das águas residuais do tipo doméstico, Licença n.º L016481.2014.RH2, válida até 2017/04/20.

4.22 Cumprimento integral das condições impostas na licença de descarga no solo das águas residuais do tipo doméstico, Licença n.º L003569.2015.RH1, válida até 2017/03/24.

4.23 O titular desta licença deverá assegurar que a atividade da empresa cumpre o estipulado no artigo 13º do Decreto-lei n.º 9/2007 17 de janeiro – Regulamento Geral do Ruído. Este ensaio deverá ser realizado por laboratórios de ensaio acreditados pelo organismo nacional de acreditação, IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P, de acordo com artigo 34º do mesmo diploma.

4.24 A instalação deverá contemplar medidas de prevenção dos riscos de incêndio e de explosão, em conformidade com normas em vigor para proteção de incêndio e de explosão, bem como medidas de segurança, autoproteção de um plano de emergência interno relativo à prevenção de riscos, sistemas de alarme, de evacuação e de emergência.

4.25 Deve existir em arquivo nas instalações um dossier com um processo devidamente organizado e atualizado referente ao licenciamento da operação de gestão de resíduos, devendo nele estarem incluídos todos os elementos relevantes. Sempre que solicitado pela Entidades com competências de fiscalização, o dossier em questão deverá ser disponibilizado.

4.26 O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.

4.27 O objeto da licença fica sujeito à fiscalização e inspeção das autoridades competentes, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades e a fornecer todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção e fiscalização.

4.28 Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença, conforme o estipulado no n.º 3 e 4 do artigo 38º, bem como no n.º 1 e 2 do artigo 39º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

4.29 Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos Tribunais Portugueses.

4.30 Em caso de ocorrência de qualquer situação suscetível de gerar efeitos adversos sobre a saúde humana e/ou ambiente, o operador deve notificar a CCDRN desse facto, tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência.

4.31 A paragem de laboração da instalação ou de partes desta deve ser efetuada de forma segura tanto para a saúde humana como para o ambiente em todas as suas componentes/descriptores, eliminando focos de potenciais emergências a estes níveis.

4.32 Em caso de cessação da atividade de operação de gestão de resíduos, deverá ser apresentado à CCDRN um pedido de renúncia instruído com a documentação necessária, de modo a evidenciar que a cessação da atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, de acordo com o artigo 40º do Anexo II do Decreto-lei n.º 73/2011 de 17 de junho.

A Diretora de Serviços de Ambiente

(Paula Pinto)

